

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROCESSO: TCE-RJ nº 217.878-6/2024
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: PROJECONS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3

Art. 149 do Regimento Interno –TCE-RJ
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08 de fevereiro de 2023)

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO GERAL PREVENTIVA E CORRETIVA PREDIAL, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO.

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pela pessoa jurídica de direito privado PROJECONS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.778.268/0001-84, em face de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São João da Barra na elaboração do Edital de Concorrência Pública nº 001/2024 (processo administrativo nº 8934/2023), tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção geral preventiva e corretiva predial, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, para atender a Secretaria Municipal de Educação do Município de São João da Barra, no valor estimado de R\$ 34.370.688,37 (trinta e quatro milhões,

trezentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), com certame inicialmente agendado para o dia 10/06/2024, tendo sido adiado *sine die* por iniciativa da Administração Municipal.

Registro que tramita na condição de apenso ao presente o processo TCE-RJ nº 218.558-5/24, que trata de representação interposta pela sociedade empresária LSS Construções, Locações e Fornecimentos Ltda. em face desse mesmo Edital ora combatido e que receberá decisão em apartado.

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** da Representação em exame à análise desta Corte de Contas. Em 05/06/2024 proferi decisão Monocrática nos seguintes termos:

I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de São João da Barra, nos termos do art. 149, § 1º do RI-TCE, para que, **no prazo de 2 (dois) dias úteis**, a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pela Representante;

II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s) competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem resposta do jurisdicionado, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do RI-TCE, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, **para que se manifeste em igual prazo**, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE-RJ;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, na forma prevista no art.15, inciso I c/c art. 110 do RI-TCE a fim de que tome ciência desta decisão.

Em resposta, a sra. Karla Chagas Maia, atual Prefeita do Município de São João da Barra, ingressou com os elementos que foram cadastrados como documento eletrônico TCE-RJ nº 13.698-0/2024 de 18/06/2024.

Em sua análise técnica, o Corpo Instrutivo, por meio da instrução datada de 25/06/2024 (*Informação CAD-OBRS*), assim se pronuncia, em conclusão, nos seguintes termos:

8 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto,

Considerando as informações prestadas pela Sra. Karla Chagas Maia, Prefeita de São João da Barra, no sentido de que a Secretaria Municipal de Obras é o órgão auxiliar responsável pela realização da Concorrência Pública nº 001/2024;

Considerando que, conforme disponível no endereço eletrônico da Prefeitura, a Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pela elaboração do Edital de Concorrência Pública nº 001/2024;

Considerando que a licitação se encontra adiada sine die;

Considerando a necessidade de apreciação plenária do presente processo, na forma prevista no Acórdão nº 175319/2022¹, de 16/12/2022 (processo TCE-RJ 101.775-7/22);

1. O **CONHECIMENTO** da presente representação por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

2. O **DEFERIMENTO** da tutela provisória requerida, mantendo-se a Concorrência Pública nº 001/2024 suspensa até que este Tribunal profira decisão definitiva quanto ao mérito da presente representação;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de São João da Barra, na forma do artigo 15, inciso I do Regimento Interno, para que, **por meio dos agentes municipais competentes**:

3.1. Se pronuncie de forma exauriente quanto aos seguintes fatos:

a) Utilização da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamentação para a Concorrência Pública nº 001/2024, haja vista que o correspondente edital foi publicado quando o referido diploma legal já se encontrava revogado;

b) Vedação à possibilidade de subcontratação e da participação de consórcios na Concorrência Pública nº 001/2024;

c) Não exigência de documento que comprove a situação econômico-financeira de eventual licitante cuja constituição tenha se dado no exercício de realização da Concorrência Pública nº 001/2024;

d) Preste esclarecimentos detalhados quanto aos itens da planilha orçamentária apontados pelo Representante,

¹ Não se considera efetivamente instaurado o contraditório com a oitiva do jurisdicionado determinada de forma monocrática e exarada em sede de cognição sumária, com a finalidade de possibilitar que o interessado traga aos autos subsídios para que o julgador possa proferir nova decisão, única e exclusivamente, acerca da concessão ou não da tutela provisória requerida pelo representante.

especialmente no que concerne às quantidades estimadas para a Concorrência Pública nº 001/2024;

3.2. Ou, entendendo, desde já, serem pertinentes as irregularidades acima suscitadas, em especial, a opção pelo regime jurídico com base na Lei nº 8666/93, que então, voluntariamente e em idêntico prazo, promova a anulação do instrumento convocatório em tela, haja vista que este se encontra eivado de vício desde a sua concepção por ter sua fundamentação jurídica pautada em legislação revogada, sem prejuízo de comprovar a medida junto a este Tribunal;

*4. Que seja dada **CIÊNCIA** ao Representante acerca da presente decisão.*

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica “27/06/2024 – Informação GPG”.

É o Relatório.

Em breve síntese, rememoro que a Representante ingressou com a presente Representação alegando a existência das seguintes irregularidades no Edital em apreço:

- 1) Indevido aproveitamento do certame sob a égide da Lei Federal 8.666/1993;
- 2) Indevida vedação à subcontratação;
- 3) Improriedade da vedação à participação de consórcios;
- 4) Omissão no subitem 8.6.3 do Edital, que trata da qualificação econômico-financeira, de exigência de apresentação de balanço de abertura para licitante que tenha iniciado as atividades no exercício em que se realizar a licitação;
- 5) Aparente excesso de quantidades nos itens de serviços, com consequente reflexo financeiro na planilha orçamentária e no preço total estimado para contratação; e
- 6) Indevida supressão de unidades escolares no instrumento convocatório

Após detido exame dos autos, consigno que estão presentes os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da presente Representação, considerando que cumpre os pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em sede de exame sumário, constato a utilização indevida da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamentação para essa licitação, haja vista que o correspondente edital foi publicado quando aquele diploma legal já se encontrava revogado pela Lei 14.133/2021.

Além disso, verifico a ausência de justificativas por parte da Administração Municipal para vedação à subcontratação e à participação de consórcios no certame, bem como vislumbro indícios das irregularidades apontadas nos itens 4 e 5 acima.

Nesse contexto, concluo que restou demonstrado o requisito do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da tutela cautelar requerida pela Representante.

Ante a possibilidade de comprometimento do caráter competitivo do certame e consequente prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa, entendo demonstrado o requisito do *periculum in mora*, razão pela qual reputo necessária, com fundamento no poder geral de cautela, que seja mantida a suspensão do certame no estado em que se encontra, até o julgamento de mérito da Representação em tela.

Insta mencionar que a concessão ou não de tutela provisória, de natureza cautelar, tem por base o convencimento motivado, exercido em sede de cognição sumária, considerando a “*probabilidade do direito*”, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15).

Feitas tais considerações, antes do pronunciamento acerca do mérito da peça e a fim de aperfeiçoar o contraditório processual, tendo em vista os precedentes desta Corte sobre a matéria², mostra-se pertinente a realização de nova comunicação ao Jurisdicionado para que se manifeste nos autos em sede de cognição exauriente acerca de todas as impropriedades apontadas.

Pelo exposto, profiro:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

² Destaca-se o decidido nos autos do processo TCE-RJ n.º 219.571-0/22 (sessão de 26/10/2022) e 101.775-7/22 (sessão de 16/12/2022). No primeiro precedente citado, foi decidido em sede recursal: “A prévia manifestação do jurisdicionado, determinada de forma monocrática em 09/06/2022, foi exarada em sede de cognição sumária, e teve como finalidade possibilitar que o interessado trouxesse aos autos subsídios para que o julgador pudesse proferir nova decisão, única e exclusivamente, acerca da concessão ou não da tutela provisória requerida pela representante. Como se vê, a única oportunidade de manifestação do gestor público, neste processo, deu-se apenas de forma monocrática, em prazo extremamente exíguo, e em sede de cognição não exauriente, de forma que não se pode considerar, com a devida vênia, que o contraditório foi efetivamente instaurado nestes autos. Uma vez identificado potencial indício de irregularidade no instrumento convocatório apto a ensejar a anulação de determinados atos, um novo chamamento aos autos do jurisdicionado deveria ter sido levado a efeito em sede de cognição exauriente, a fim de que esta Corte pudesse deliberar, de forma definitiva, acerca da procedência ou não desta Representação, e da irregularidade da cláusula impugnada”.

I- Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, visto que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade, nos termos do Regimento Interno desta Corte;

II- Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, determinando-se à atual Prefeita do Município de São João da Barra que mantenha a Concorrência Pública nº. 001/2024 suspensa sine die até a decisão de mérito desta Representação;**

III- Pela **COMUNICAÇÃO** à atual Prefeita do Município de São João da Barra, nos termos do art.15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

III.1. se manifeste de forma exauriente acerca de todas as impropriedades veiculadas por meio desta Representação, em especial quanto aos seguintes fatos:

- a) Utilização da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamentação para a Concorrência Pública nº 001/2024, haja vista que o correspondente edital foi publicado quando o referido diploma legal já se encontrava revogado.
- b) Vedação à possibilidade de subcontratação e da participação de consórcios na Concorrência Pública nº 001/2024.
- c) Não exigência de documento que comprove a situação econômico-financeira de eventual licitante cuja constituição tenha se dado no exercício de realização da Concorrência Pública nº 001/2024.
- d) Preste esclarecimentos detalhados quanto aos itens da planilha orçamentária apontados pela Representante, especialmente no que concerne às quantidades estimadas para a Concorrência Pública nº 001/2024.

III.2. Ou, entendendo, desde já, serem pertinentes as irregularidades acima suscitadas, em especial, a opção pelo regime jurídico com base na Lei nº 8666/93, que então, voluntariamente e em idêntico prazo, promova a anulação do instrumento convocatório em tela, haja vista que este se encontra eivado de vício desde a sua concepção por ter sua fundamentação

jurídica pautada em legislação revogada, sem prejuízo de comprovar em idêntico prazo a medida junto a este Tribunal.

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos do art. 15, inciso I c/c art. 110 do Regimento Interno desta Corte, a fim de que tome ciência desta decisão.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto